



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001030/2008-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-002.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MEDTRONIC COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme a Súmula Vinculante nº 8. O prazo decadencial das contribuições sociais submete-se às regras gerais de decadência, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

- 1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal.*
- 2. Em 28/02/2007, a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 11/12 – V1), no qual dá ciência do início da fiscalização, e intima o contribuinte a apresentar documentos então solicitados, referentes à COFINS nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1999; janeiro a dezembro de 2000, 2001, 2002 e 2003; e janeiro de 2004.*
- 3. Observe-se que os números de folha mencionados no presente processo correspondem à numeração digital dos arquivos denominados: “Volume V1”, “Anexo – A1V1”, “Anexo – A2V1” e “Anexo – A3V1”.*
- 4. Foram lavrados Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal, a fim de dar ciência à contribuinte da continuidade do Procedimento Fiscal relativo à COFINS, conforme fls. 15/19, 22 e 24 – V1.*
- 5. A documentação apresentada pela contribuinte encontra-se juntada às fls. 13/14, 20/21, 26/36, 39/60 (todas do V1), e nos anexos A2V1 e A3V1. O anexo A1V1 contém as DIPJ referentes aos anos calendário de 1999 a 2004.*
- 6. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal lavrado em 31/03/2008 (anexo às fls. 61/63 V1), os arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil acusaram, com relação aos anos calendário de 1999 a janeiro de 2004, a existência de valores de contribuições à COFINS constantes na DIPJ, divergentes dos valores declarados em DCTF e pagos.*
- 7. Consta ainda no referido Termo, que no decorrer da fiscalização, com base nos documentos fiscais da contribuinte, foram constatadas diferenças na COFINS, tendo sido elaborada uma planilha (anexa às fls. 64/77) contemplando mês a mês as receitas brutas, deduzidas das respectivas devoluções de vendas, mais as receitas financeiras, apurando-se o valor real da COFINS devida. Do valor devido apurado nesta planilha, foram deduzidos os valores declarados em DCTF e/ou pagos, resultando ao final em diferença apurada.*
- 8. Ao término dos trabalhos de auditoria fiscal foi lavrado, em 31/03/2008, Auto de Infração (anexo às fls. 89/94 – V1) para a constituição dos créditos tributários devidos à Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativos*

a valores não declarados e não recolhidos nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1999; janeiro a dezembro de 2000, 2001, 2002 e 2003; e janeiro de 2004.

9. O referido Auto de Infração inclui o tributo calculado, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2008, num total de R\$3.466.772,86 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

10. Os demonstrativos do cálculo dos juros e demais acréscimos legais, bem como o enquadramento legal, encontram-se detalhados no referido Auto de Infração.

11. A interessada tomou ciência do Auto de Infração pessoalmente, em 31/03/2008 (fl. 89), e interpôs impugnação de fls. 99/107 em 29/04/2008, alegando, em síntese, que:

11.1 Apresenta impugnação parcial ao auto de infração lançado.

11.2 A impugnante estava sujeita ao pagamento da COFINS incidente sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718/98.

11.3 Referido diploma legal inovou ao determinar que a exação em tela passaria a ser exigida sobre a receita bruta da empresa e não mais sobre o seu simples faturamento.

11.4 Esta majoração da base de cálculo foi amplamente questionada, tendo em vista afronta ao ordenamento jurídico.

11.5 O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta, não obstante a posterior alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa forma, ainda que incidenter tantum, a Corte Constitucional declarou inconstitucional a exigência das contribuições sociais em comento sobre as receitas não operacionais, tais como receitas financeiras e receitas cambiais e o próprio ICMS.

11.6 Ressalta que não pretende trazer aos presentes autos a discussão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado diploma legal, visto que tal discussão será levada ao Poder Judiciário.

11.7 Informa, que através de sua associação de classe obteve liminar que garantiu o não-recolhimento da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, que foi posteriormente cassada e o mandado de segurança coletivo julgado extinto sem julgamento do mérito.

11.8 Autoridade Fazendária Federal permaneceu inerte no tocante ao valor não recolhido até o lançamento ora combatido, o qual tomou ciência apenas no dia 31/03/08.

11.9 A data de ciência comprova o transcurso do prazo decadencial para lançamento dos valores devidos nos anos de 1999 a fevereiro de 2003, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

11.10 A comprovar a sua boa-fé, a impugnante providenciou o pagamento dos valores que não foram alcançados pela decadência nos termos da tabela acostada (anexa à fl. 166).

11.11 No Direito Tributário, com intuito de resguardar a segurança jurídica, o artigo 173 do Código estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco constitua o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado.

11.12 No caso de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, o dies a quo para contagem do prazo de cinco anos é a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

11.13 É evidente a decadência, in casu, dos valores lançados a título de COFINS referentes supostos créditos lançados dos períodos anteriores a março de 2003.

11.14 Com relação aos débitos posteriores, em relação aos quais a impugnante irá reclamar seu indébito em Juízo, reitera que efetuou o respectivo recolhimento.

11.15 Cita doutrina e decisões administrativa e judicial para corroborar com seus entendimentos.

11.16 Requer o cancelamento parcial do lançamento, em especial aos valores referentes aos períodos anteriores à março de 2003, tendo em vista a decadência de tais valores; e protesta por todos os meios de prova admitidos, em especial, pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários (nomeadamente os DARF dos valores relativos ao restante do Auto de Infração), ou mesmo através de nova diligência fiscal.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1999 a 28/02/2003

LIMITES DO LITÍGIO.

O exame da Turma de Julgamento deve cingir-se aos limites do litígio, não cabendo a análise sobre a parcela do crédito tributário não impugnada.

DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos previstos em lei.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 28/02/2003

DECADÊNCIA.

A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Sendo assim, havendo pagamento, ainda que parcial, e não ocorrendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

No entanto, inexistindo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, segundo o qual, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão recorrida, em síntese, os créditos tributários referentes aos períodos de apuração de março de 2003 a janeiro de 2004, estão extintos pelo pagamento, conforme pesquisa efetuada no SIEF .

Quanto aos demais períodos, correspondentes aos períodos de apuração de setembro de 1999 a fevereiro de 2003 em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com o reconhecimento, pelos ministros do STF, de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, como a decadência, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, deve ser observado pela Administração Pública, o prazo quinquenal, previsto no art. 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício de decisão que exonerou o crédito tributário, pela aplicação da Súmula Vinculante n. 8, decorrente de auto de infração para a cobrança de Cofins e consectários.

Os créditos tributários relativos a COFINS, dos períodos de apuração de setembro de 1999 a janeiro de 2003 ficam sujeitos à observância do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 31/03/2008 e houve pagamento antecipado.

Assim, considerando-se os ditames do art.150,§4º do CTN, que se aplicam às contribuições sociais, por força do entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n. 8, é de se reconhecer o argumento da Recorrida, no sentido de que o período compreendido na autuação foi atingido pela decadência.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a decadência das contribuições sociais, nos Recursos Extraordinários 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1, com base nas regras do Código Tributário Nacional, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre os efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prescreve que *terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo